

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-002783/92-68
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.592
RECURSO Nº : 118.360
RECORRENTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

Vistoria Aduaneira - Termo de Avaria comunicado à repartição aduaneira fora do prazo previsto no artigo 470 do Regulamento Aduaneiro.

Recurso a que se dá provimento

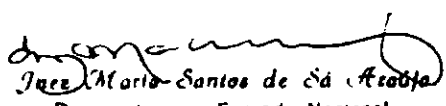
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora


Inez Maria Santos de Sá Assis
Procuradora da Fazenda Nacional

02 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES LEVI DAVET ALVES e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausentes os Conselheiros: FRANCISCO RITTA BERNARDINO, SÉRGIO SILVEIRA MELO e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 118360
ACÓRDÃO Nº : 303-28.592
RECORRENTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão de primeira instância, que julgou procedente o lançamento efetuado pela IRF/Porto/RJ, a empresa acima qualificada recorre, tempestivamente, a este Conselho.

Em 15/04/92, a Importadora Bloglas S/A solicitou vistoria aduaneira para 600 cartões que continham acessórios para bicicletas, procedentes de Hong Kong, transportados no navio "Silver Dream", afretado à recorrente, que dera entrada no Porto do Rio de Janeiro em 11/04/92.

No Termo de Vistoria nº 39/92 (fls. 16/17) é descrita a constatação da "falta de 06 cartões contendo correntes de transmissão para bicicletas que deverão ser objetos de conferência final de manifesto, em virtude de não terem sido recebidas pelo depositário" e da avaria de 15 cartões apresentando a falta de correntes de transmissão de ferro e aço para bicicletas e de rodas livres com 20 dentes.

Foi, então, expedida a Notificação de Lançamento nº 39/92 (fls. 19) para exigir o Imposto de Importação e a multa de 50% do I.I. prevista no artigo 106, II, "d", do Decreto-lei 37/66 (art. 521, II, "d", do R.A), relativamente à mercadoria que faltava nos cartões avariados..

Em documento recebido em 13/05/92 (fls. 14), o transportador solicitou que fosse incluído no Termo de Vistoria Aduaneira a ser elaborado pela Inspetoria do Porto do Rio de Janeiro a observação/ressalva:

"Sem responsabilidade para o Transportador Marítimo em função do recebimento da carga pela Depositária (CDRJ) sem qualquer ressalva ou protesto, de conformidade com as disposições dos artigos 469, 470, 479 e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.03/85".

Na impugnação, a empresa alega, em suma, o seguinte:

a-) Conforme ressalvado em Petição apresentada à Relatora da Comissão, o transportador não pode ser responsabilizado por falta de mercadoria em volume recebido pelo depositário sem qualquer ressalva ou protesto (Termo de Avaria).

AOP

RECURSO Nº : 118360
ACÓRDÃO Nº : 303-28.592

b-) No Termo de Vistoria consta que existe Termo de Avaria. No entanto, se a fiscalização encontrou algum termo lavrado pelo Armazém nº 14 da CDRJ, conforme afirmou no caso do Processo n.º 10711-002784/92-21, é certo que este não foi lavrado no mesmo dia da descarga, sendo, portanto, extemporâneo. O transportador ou seus agentes não assinaram qualquer Termo de Avaria, tendo verificado que, até alguns dias depois do término da descarga do navio, o Armazém nº 14 não havia lavrado termo algum. No Pedido de Vistoria Aduaneira foi informado que no manifesto não consta Comunicação de Avaria.

c-) Conforme disposto nos artigos 469 e 470 do Regulamento Aduaneiro, a ressalva da depositária (Termo de Avaria) deve ser emitida no mesmo dia da descarga. Além disso, o parágrafo 2.º do citado artigo 470 estabelece que o depositário deverá remeter à repartição aduaneira a primeira via do termo de avaria, que será juntada à documentação do veículo transportador, no primeiro dia subsequente à descarga, o que não ocorreu. O navio descarregou sua carga em 11/04/92 e, de acordo com o que consta no Pedido de Vistoria Aduaneira, em 16/04/92 ainda não existia Comunicação de Avaria por parte do depositário.

d-) Cita o disposto no artigo 479 do R.A para concluir que, se o depositário recebeu os volumes sem qualquer ressalva ou protesto, é sua a responsabilidade pela falta apontada. Acrescenta que acredita que o Termo tenha sido lavrado, mas não no prazo determinado pela legislação vigente. Aponta irregularidade ocorrida no fato de não ter sido dada permissão, pelo Fiel do Armazém nº14 da CDRJ, para que funcionário da impugnante verificasse o Termo de Avaria.

Em Informação Fiscal (fls. 28), a autuante alega que existe Termo de Avaria e que, conforme dispõe o artigo 478 do R.A, a responsabilidade é do transportador.

Em referência à Diligência DRJ/RJ/SECEX nº 108/95 (fls. 29) foi anexada, às fls 33, a cópia da Folha 96 do Livro de Avarias do Armazém 14 e foi prestada a informação de fls. 31, de que a falta de 6 cartões foi objeto dos processos n.ºs 10711.003222/92-86 e 10711.003396/92-67.

A ementa da decisão da DRJ, de fls. 34/39, é a seguinte:

“VISTORIA ADUANEIRA. Falta O transportador é responsável, para efeitos fiscais, quando houver falta de mercadorias em volume descarregado.
LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Em seu recurso, a recorrente alega, preliminarmente, que, conforme disposto no Decreto 1.746/95, que estabeleceu a “dissolução” da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, deveriam ser seguidas as disposições da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118360
ACÓRDÃO Nº : 303-28.592

Lei nº 8.029/92, que, por sua vez, cancelou os débitos para com a Fazenda Nacional das entidades que viessem a ser extintas ou dissolvidas.

No mérito, reapresenta as razões da impugnação. Quanto à decisão de primeira instância, afirma que o documento na qual se baseou, anexado às fls. 33, “é, sem dúvida alguma, uma cópia xerox do “Livro de Avaria” do depositário e não do Termo de Avaria previsto em lei. É, portanto, um documento unilateral, de uso exclusivo e interno do depositário, que não tem força probante contra terceiros”.

Acrescenta, ainda que:

“Aquele documento não dispõe da necessária comprovação de que tenha sido efetivamente lavrado “no mesmo dia da descarga”, como determina a legislação pertinente.

Ademais disso, o descumprimento, pela depositária, do disposto no parágrafo 2º, do mesmo art. 470 do R.A., é mais que uma evidência de que o Termo de Avaria não foi lavrado na forma da lei - no mesmo dia da descarga.

Tanto a informação do “Grupo de Manifesto” da IRF/RJ, estampada no “Pedido de Vistoria Aduaneira” de fls., de que “NÃO CONSTA COMUNICAÇÃO DE AVARIA”, bem como a contestação fiscal de fls., que informa ter sido constatado no “Livro do Armazém nº. 14 da C.D.R.J., às fls. 96”, e, ainda, a cópia do mesmo Livro anexada às fls. 33 dos autos, são provas suficientes e irrefutáveis do descumprimento, pela depositária, das determinações contidas no parágrafo 2º, do art. 470, do Regulamento Aduaneiro.

Ora, se o depositário não encaminhou, no primeiro dia útil subsequente à descarga, nem em qualquer outro, a primeira via do Termo de Avaria à repartição aduaneira, como é possível, a essa altura, ou mesmo quando da realização da vistoria aduaneira, realizada quase um mês após a entrada do navio, afirmar-se que aquele Termo, encontrado em “Livro do Armazém nº 14 C.D.R.J.”, tenha sido efetivamente lavrado no mesmo dia da descarga.

Além do mais, a legislação retro - mencionada deixa transparecer, muito claramente, que o Termo de Avaria deve ser lavrado em documento próprio, em várias vias, sendo que a sua primeira via deve ser enviada à repartição aduaneira no primeiro dia útil subsequente à descarga.

RRP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118360
ACÓRDÃO Nº : 303-28.592

Portanto, uma ressalva (Termo), lavrada em Livro particular do armazém portuário, sabe-se lá em que data, não pode servir como prova do cumprimento das disposições do art. 470 e parágrafo, do Regulamento Aduaneiro, para efeito de responsabilização do transportador marítimo.

Tem-se, assim, como devidamente comprovada a inexistência da devida ressalva por parte da depositária quando da descarga da mercadoria questionada.”

Finalizando, argumenta que deve ser considerado o que dispõe o art. 479 do R.A e seu parágrafo único, que atribui a responsabilidade ao depositário em caso de volumes recebidos sem ressalva ou protesto.

Constam, às folhas 56/57, as contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, onde é requerida a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

ppp

RECURSO Nº : 118360
ACÓRDÃO Nº : 303-28.592

VOTO

Não procede a preliminar argüida, de que deveriam ser seguidas as disposições da Lei nº 8.092/92, que cancelou os débitos da contribuinte para com a Fazenda Nacional. Com efeito, o artigo 23 desse diploma legal referiu-se às entidades que viessem a ser dissolvidas em virtude do disposto naquela Lei. Referiu-se, assim, àquelas entidades nele explicitadas, para as quais o Poder Legislativo forneceu ao Executivo a autorização para dissolução.

No mérito, a questão central é a existência ou não de ressalva ou protesto, por parte do depositário, quanto ao estado da mercadoria que lhe foi entregue pelo transportador.

É fato que a informação constante do pedido de vistoria aduaneira era de que não constava comunicação de avaria. No entanto, segundo o Termo de Vistoria Aduaneira, existe o Termo de Avaria. E, segundo consta da informação da fiscal autuante, posição também adotada pela autoridade julgadora de primeira instância, a prova de sua existência está nos autos, às fls. 33, onde consta cópia de registro feita no "Livro do Armazém nº 14 da C.D.R.J".

A recorrente contesta a validade desse documento, que se trataria de um registro feito em livro particular e cuja primeira via não foi remetida à repartição aduaneira no primeiro dia útil subsequente à descarga.

Com efeito, além de sua primeira via não ter sido remetida à repartição aduaneira, analisando a cópia do documento em questão, verifica-se que o fiscal dele só tomou conhecimento no dia 18/05/92. Não há como deixar de dar razão à contribuinte quando contesta a validade esse termo. De fato, não foram seguidos os passos previstos no artigo 470 do Regulamento Aduaneiro, que dispõe sobre o Termo de Avaria.

De acordo com o disposto no artigo 479, presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou protesto. No presente caso, a ressalva por parte do depositário não se concretizou, já que não foram adotados os procedimentos adequados em tempo hábil.

Em face do exposto, tomo conhecimento do recurso para dar provimento integral.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1997


ANELISE DAUDT PRIETO - RELATORA